

4 — Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido praticados pelo mencionado dirigente desde 27 de março de 2013.

O Presidente do Conselho de Administração da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, *António Raul da Costa Torres Capaz Coelho*.

O Vogal do Conselho de Administração da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, *Vitor Manuel Lopes Godinho Boavida*.

O Vogal do Conselho de Administração da Editorial do Ministério da Educação e Ciência, *Luís Gonzaga Ricardo Mendes*.

206866528

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Deliberação n.º 889/2013

Considerando que as condições de acesso ao ensino superior devem ser atempadamente comunicadas aos potenciais candidatos;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 de 25 de setembro alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 14 de fevereiro de 2013, delibera o seguinte:

1.º

As provas de ingresso exigidas para a candidatura à matrícula e inscrição em cada par estabelecimento/curso, são fixadas e divulgadas até 30 de junho do terceiro ano anterior ao da candidatura.

2.º

Excetuam-se do disposto no número anterior, a fixação e divulgação, como provas de ingresso, de:

- a*) Disciplinas anuais do 12.º ano de escolaridade;
- b*) Disciplinas alternativas às já fixadas;
- c*) Disciplinas da componente de formação geral dos cursos do ensino secundário que podem ser feitas até 30 de junho do ano anterior ao da candidatura.

3.º

As provas de ingresso para novos pares estabelecimento/curso podem ser fixadas e divulgadas até à data da publicação dos guias previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 de 25 de setembro.

4.º

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, ponderadas as implicações no percurso escolar dos potenciais candidatos e no processo de acesso ao ensino superior, por forma a não prejudicar expectativas e a não criar injustiças relativas, pode, em casos devidamente justificados, homologar elencos de provas, fixados pelas instituições de ensino superior nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, cuja fixação e divulgação não respeitem o disposto nos números anteriores.

5.º

Revoga a deliberação n.º 384/99 da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicada em 2.ª série do D.R. n.º 150 de 30 de junho.

14 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *Virgílio Meira Soares*.

206866811

Deliberação n.º 890/2013

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho,

147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro e 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Tendo em conta as alterações introduzidas pelo Ministério da Educação e Ciência nas regras de admissão aos exames finais nacionais do ensino secundário;

No uso das competências previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 14 de fevereiro de 2013, delibera o seguinte:

1.º

Utilização dos exames finais nacionais do ensino secundário como provas de ingresso

1 — Os exames finais nacionais do ensino secundário podem ser utilizados como provas de ingresso no âmbito da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano da sua realização e nos dois anos seguintes, sem necessidade de repetição no ano em que for concretizada a candidatura ao ensino superior.

2 — Em cada ano, na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase de exames do ano da candidatura, ou na 1.ª fase de exames de anos letivos anteriores.

3 — Para efeitos de candidatura ao ensino superior, não é permitida a realização na mesma fase de exames de mais do que um exame final nacional do ensino secundário para satisfação da mesma prova de ingresso. Caso tal se verifique, apenas será considerado válido o exame realizado em primeiro lugar.

2.º

Repetição de exames finais nacionais do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior

1 — É possibilitada aos estudantes a repetição de exames finais nacionais do ensino secundário com vista à sua utilização como provas de ingresso, podendo os candidatos utilizar a melhor das classificações eventualmente obtidas para efeitos de acesso ao ensino superior.

2 — Em cada ano, na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizadas, como provas de ingresso, as melhorias de classificação obtidas através da repetição de exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 1.ª fase de exames do ano da candidatura, ou na 1.ª fase de exames de anos letivos anteriores.

3 — Os exames finais nacionais do ensino secundário realizados na 2.ª fase de exames não podem ser utilizados na 1.ª fase dos concursos a que se refere o número anterior, quer no ano da sua realização, quer nos dois anos subsequentes.

3.º

Produção de efeitos

O disposto na presente deliberação produz efeitos a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2013-2014, aplicando-se aos exames nacionais do ensino secundário realizados a partir do ano letivo de 2010-2011, inclusive.

4.º

Norma transitória

1 — Os exames realizados na 2.ª fase de exames dos anos letivos de 2009/2010 e ou de 2010/2011 pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano letivo, os tenham realizado apenas na 2.ª fase, podem ser utilizados na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, para candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior nos anos letivos de 2012/2013 e de 2013/2014, respetivamente.

2 — As melhorias de classificação obtidas através de exames realizados na 2.ª fase de exames dos anos letivos de 2009/2010 e ou de 2010/2011 pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.ª fase desse ano letivo, os tenham realizado apenas na 2.ª fase, podem ser utilizadas na 1.ª fase dos concursos a que se refere o número anterior para candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior nos anos letivos de 2012/2013 e de 2013/2014, respetivamente.

3 — Na 1.ª fase da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2012/2013, podem ser utilizados como provas de ingresso exames finais nacionais respeitantes ao ano letivo de 2011/2012 que tenham sido realizados na 2.ª fase de exames por estudantes que tenham realizado na 1.ª fase um exame calendarizado para o mesmo dia e hora do exame que realizou na 2.ª fase.

4 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores os exames correspondentes a uma prova de ingresso em que o estudante já tenha realizado exame na 1.ª fase do mesmo ano, com o mesmo código ou código diferente.

5.º

Norma revogatória

É revogada a deliberação n.º 591/2012, de 13 de março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

14 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *Virgílio Meira Soares*.

206866771

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Alcochete

Aviso (extrato) n.º 4742/2013

1 — Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, conforme redação dada pela republicação em anexo ao Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, torna-se público que se encontra aberto concurso para provimento do lugar de Diretor do Agrupamento de Escolas de Alcochete, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

2 — Os requisitos de admissão ao concurso são os fixados no ponto 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

2.1 — Podem ser opositores ao concurso referido no número um os docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.

2.1.1 — Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar, em igualdade de circunstâncias, os docentes que preencham uma das seguintes condições:

a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;

b) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, que republica o Decreto-Lei n.º n.º 75/2008 de 22 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, pela Lei n.º 24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de outubro;

c) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como diretor ou diretor pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo;

d) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão prevista no artigo 22.º B do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho;

3 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento.

3.1 — O requerimento de admissão ao concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e do Artigo 74.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), é dirigido ao Presidente do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Alcochete e pode ser entregue pessoalmente nos serviços de administração escolar da sede do Agrupamento de Escolas de Alcochete, situada na Escola Secundária de Alcochete, das 9h às 16h, ou remetido por correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República*,

para a Escola sede do Agrupamento de Escolas de Alcochete — Rua da Escola Secundária, Urb. dos Barris, 2890-006 Alcochete.

3.2 — Do requerimento, deverão constar os elementos seguintes:

a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;

b) A identificação do requerente, pela indicação do nome completo, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, respetiva validade e serviço emissor, número de identificação fiscal, residência, código postal e telemóvel ou telemóvel, profissão desempenhada atualmente, habilitações académicas e profissionais;

c) A identificação do lugar a que se candidata, referenciando a data e publicação do respetivo Aviso no *Diário da República*.

d) A data e a assinatura do requerente.

3.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae*, detalhado, datado, assinado e atualizado, onde constem respetivamente, as funções que tem exercido, a formação profissional que possui, devidamente comprovada, sob pena de não ser considerada;

b) Declaração autenticada do serviço de origem do candidato, onde conste a categoria, o vínculo e o tempo de serviço;

c) Fotocópia de documento comprovativo das habilitações literárias;

d) Fotocópia dos Certificados de formação profissional realizados;

e) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Número Fiscal de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão.

f) Declaração de honra relativa à ausência de impedimentos para a assunção do cargo.

g) Projeto de Intervenção no Agrupamento de Escolas de Alcochete, contendo identificação de problemas, definição de objetivos e estratégia e programação das atividades a realizar no mandato, no que concerne às áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, abordando entre outros, necessariamente, os seguintes aspetos:

i) Gestão de recursos humanos, de instalações, espaços e equipamentos bem como outros recursos educativos;

ii) Critérios de seleção, recrutamento e avaliação de pessoal docente e não docente;

iii) Critérios de nomeação das estruturas intermédias;

iv) Linhas orientadoras no exercício do poder disciplinar em relação à comunidade discente;

v) Linhas orientadoras para o Projeto Educativo do Agrupamento de Escolas de Alcochete;

vi) Proposta genérica de linhas orientadoras do orçamento;

vii) Representação institucional e relação com a comunidade educativa.

3.3.1 — A prova documental dos elementos constantes do currículo pode ser dispensada, quando constar, em documentos autênticos ou autenticados, do processo individual do candidato, arquivado nos serviços de administração escolar do Agrupamento de Escolas de Alcochete, onde decorre o procedimento.

3.4 — Os candidatos podem ainda indicar quaisquer outros elementos, devidamente comprovados, que considerem ser relevantes para apreciação do seu mérito.

4 — O Projeto de Intervenção, que não deverá exceder 20 páginas A4, deve ser entregue em suporte de papel, em envelope fechado, com a seguinte formatação: fonte Trebuchet MS, tamanho 11, espaçamento de 1,5.

5 — São causas de indeferimento liminar do requerimento de admissão ao concurso e, conseqüentemente, de exclusão do candidato:

a) A falta de preenchimento dos requisitos de admissão ao concurso fixados no ponto 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho;

b) A falta de qualquer dos elementos essenciais do requerimento, constantes do ponto 3.2. do aviso presente;

c) A falta de prova documental dos elementos documentáveis constantes do currículo.

6 — Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura são os seguintes:

a) Análise do *curriculum vitae*, visando apreciar a sua relevância para o exercício das funções de diretor;

b) Análise do Projeto de Intervenção no Agrupamento, visando apreciar a relevância de tal projeto e a coerência entre os problemas diagnosticados, e as estratégias de intervenção propostas e os recursos a mobilizar para o efeito;

c) Complementarmente, o Conselho Geral Transitório poderá determinar uma entrevista individual ao candidato, que para além do aprofundamento de aspetos relativos às alíneas a) e b) deste ponto, deve